RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.760 - SP (2019/0348160-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ZENAIDE CONTE ROMANO
RECORRENTE	:	MARCOS ROGERIO TONDIN
RECORRENTE	:	REGINALDO BARBOSA FREIRE
RECORRENTE	:	WAGNER CAUN BARBOZA BRAGA
RECORRENTE	:	GILBERTO RODRIGUES DE MELO
RECORRENTE	:	PAULO RODRIGO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	HOMERO PROENCA
RECORRENTE	:	FRANCISCO CONTI DA SILVA
RECORRENTE	:	HOMERO PROENCA JUNIOR
RECORRENTE	:	HERMANO JOSE COSTA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
AGRAVADO	:	ZENAIDE CONTE ROMANO
AGRAVADO	:	MARCOS ROGERIO TONDIN
AGRAVADO	:	REGINALDO BARBOSA FREIRE
AGRAVADO	:	WAGNER CAUN BARBOZA BRAGA
AGRAVADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE MELO
AGRAVADO	:	PAULO RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HOMERO PROENCA
AGRAVADO	:	FRANCISCO CONTI DA SILVA
AGRAVADO	:	HOMERO PROENCA JUNIOR
AGRAVADO	:	HERMANO JOSE COSTA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚM. N. 282/STF. LEGITIMIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ABRANGÊNCIA DA CATEGORIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82DC6DB1-1ADA-4AB4-A5CC-82291192754B

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Estado de São Paulo e outro em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 348/349):

> POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Ação proposta por pensionista, policiais militares inativos e da ativa. São Paulo Previdência responde à demanda da pensionista, como sucessora, nessa atribuição, de Caixa Beneficente da Polícia Militar, por isso afastada a ilegitimidade passiva reconhecida pela sentença. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no refe rido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Precedentes. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e por isso serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Juros de mora partir da citação neste processo, não da notificação no mandado de segurança coletivo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Parcialmente provido o recurso dos autores, para afastar a ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência e os ônus da sucumbência que a sentença lhes impôs, não providos o recurso de Fazenda do Estado e o reexame necessário, relegada a fixação de honorários advocatícios para o momento da liquidação.

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam que o objeto da ação é a possibilidade de a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de quantias referentes à ampliação da base de de cálculo sobre a qual seus quinquênios e sexta parte incidem em relação aos cinco anos anteriores ao mandado de segurança impetrado por associação. Asseveram violação do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997, pois não é possível considerar que o julgado proferido no mandado de segurança alcance a parte ora recorrida, eis que não houve comprovação de condição de filiada à Associação à época da impetração da demanda coletiva. Ressaltam violação do art. 14, § 4º, da Lei n.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82DC6DB1-1ADA-4AB4-A5CC-82291192754B

12.016/2009, do art. 204 do CC/2002, e dos arts. 1º, 2º, 3º e 9º, todos do Dec.-Lei n. 20.910/1932, porquanto o mandado de segurança, mesmo que coletivo, não pode ser considerado marco interruptivo de um direito não cobrado nele (no caso, as diferenças salariais anteriores à impetração). Asseveram, de forma subsidiária, a prescrição de toda a pretensão ao recebimento de diferenças para os servidores que não estavam associados à época da impetração do mandado de segurança coletiva. Alegam, ainda, violação do art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 e dos arts. 313, V, *a*, e 520, ambos do CPC/2015, pois a execução deve restar suspensa até o trânsito em julgado do título executivo.

Apresentadas contrarrazões.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento das teses recursais depende de exame probatório dos autos e de que o acórdão *a quo* segue jurisprudência do STJ.

Nas razões do agravo, o recorrente defende que o recurso especial ultrapassa seu regular juízo de admissibilidade.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece ser acolhida.

O conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais. Na espécie, observa-se que o Tribunal *a quo* não proferiu pronunciamento a respeito dos arts. 313, V, *a*, 520, todos do CPC/2015 e do art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, sequer implicitamente, porque prescindia de motivos para tanto, ou porque não fora provocado. Se a parte entendesse que persistiam vícios no acórdão deveria cuidar de opor o recurso aclaratório na origem, providência que não foi observada. Impõe-se, desse modo, o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súm. nº 282/STF.

Sobre a violação do 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia quanto à legitimidade da associação para a impetração de um mandado de segurança capaz de abranger toda a categoria (inclusive a parte ora recorrida) à luz do art. 5º, LXX, *b*, da CF/1988.

Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Ganham relevância, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> [...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82DC6DB1-1ADA-4AB4-A5CC-82291192754B

> 2. O acórdão recorrido tem como fundamento matéria eminentemente constitucional. Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.
> [...]
> 4. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1779961/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 06/03/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA UTILIZANDO COMO PARÂMETRO A HORA ATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEGISLAÇÃO DO ESTADO. CPC/2015. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
> [...]
> III - Todavia, no caso dos autos, inexiste prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial, e sim a impossibilidade de conhecimento do recurso especial. Isso porque, apesar de estar em discussão a aplicação da Lei Federal n. 11.738/2008, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob fundamento exclusivamente constitucional, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/08, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, não é o caso de sobrestamento do recurso especial.
> IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.
> (EDcl no AgInt no REsp 1632654/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)

Quanto à violação do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, do art. 204 do CC/2002, e dos arts. 1º, 2º, 3º, e 9º, todos do Dec.-Lei n. 20.910/1932, o Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência do STJ quanto à interrupção do prazo prescricional da ação de cobrança em razão de mandado de segurança coletivo. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.
> 1. A jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança que visa o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes: AgRg no REsp 1.161.472/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1.248.177/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; AgRg no Ag 1.258.457/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.
> 2. No caso concreto, a decisão proferida no mandado de segurança

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82DC6DB1-1ADA-4AB4-A5CC-82291192754B

> transitou em julgado em 27 de abril de 2004 e a ordinária de cobrança foi proposta em 16 de novembro de 2004, antes, portanto, de decorridos cinco anos do julgamento do *mandamus*, razão pela qual não há falar em prescrição.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 250.182/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82DC6DB1-1ADA-4AB4-A5CC-82291192754B